

# J I F CAVALCANTE FILHO EIRELI

## RECURSO ADMONISTRATIVO

A Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Antonina do Norte- Ce

Ref. Tomada de Preços No. 2021.04.19.01

A/C Exmo. Sra. PRESIDENTE DE COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL  
DE ANTONINA DO NORTE-CE .

A empresa J I F Cavalcante Filho Eireli, estabelecida na Rua Prefeito Raul Onofre, no. 65 – Vila Mota - CEP: 63.140-000 – Assaré/CE, inscrita no CNPJ nº 40.765.676/0001-90 representado pelo seu representante legal o Senhor Joaquim Iezio Franklin Cavalcante Filho, Sócio Administrador, portador da Cédula de Identidade RG Nº 20050340417 SSP-CE, expedida em 13/01/2011 e inscrito no CPF sob o nº 031.869.923-03, representante legal desta empresa , vem, com fulcro na alínea “a” do inciso I do art. 109 da Lei nº 8666/93, à presença de Vossas Senhorias, a fim de interpor Recurso Administrativo, referente ao certame em curso, o que faz na conformidade seguinte:

### I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe demonstrar a tempestividade do presente Recurso Administrativo.

A publicação do resultado do julgamento dos envelopes de Habilitação 18/05/21

Portanto, no dia seguinte, iniciou-se o prazo de 5 dias úteis para a interposição de recursos.

Desta maneira, o prazo de recursos expira no dia 24/05/2021, segunda -feira.

### II - DO OCORRIDO

Após a sessão de abertura dos envelopes de habilitação da Tomada de Preços nº 2021.04.19.01 ocorrida em sessão pública na sala de reuniões da Comissão de Licitação na sede da Prefeitura Municipal de Antonina do Norte-Ce, a Comissão de Licitação reuniu-se no mesmo dia e foi julgada inabilitadas a empresa J I F Cavalcante Filho Eireli.

A J I F Cavalcante Filho Eireli., após o julgamento do Recurso Administrativo , por parte desta comissão de licitação, ainda foi considerada inabilitada por supostamente desatender ao seguinte

R Endereço: Rua Prefeito Raul Onofre, nº 65, Bairro: Vila Mota, Assaré-CE. CEP: 63.140-000

CNPJ Nº 40.765.676/0001-90

  
J.I.F CAVALCANTE FILHO EIRELI  
CNPJ: 40.765.676/0001-90  
Joaquim Iezio Franklin Cavalcante Filho  
Sócio Administrador  
CPF: 031.869.923-03

# J I F CAVALCANTE FILHO EIRELI

objeto, referente ao item 5.5.2 inciso IV – Levantamento planimétrico e georeferenciamento:

Vamos fazer 03 simples pergunta à esta nobre **COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONINA DO NORTE-CE**:

- 1) *01 ENGENHEIRO CIVIL COM CAT (CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO), para a Elaboração de Projeto de 01 Rede de Abastecimento de Água, fez, não fez, ou não sabe fazer o que se encontra no item 5.5.2 inciso IV?*
- 2) *Como este engenheiro com CAT com atestado, que se encontra nos autos do processo licitatório, bem como em anexo elaborou e tirou ART de Fiscalização do referido projeto?*
- 3) *Alguma dúvida perguntamos também: Por que está nobre COMISSÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONINA DO NORTE-CE, não se teve o trabalho de abrir a tabela de INSUMOS DA SEINFRA, e bem como solicitar 01 Parecer do local onde os serviços da CAT (Certidão de Acervo Técnico) do responsável técnico de nossa empresa, o Sr. Francisco Célio de Araújo Assunção Lima CREA-CE: 14.153 D, junto ao município de Aurora-Ce?*

Mas alguma informação, que está nobre Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Antonina do Norte-Ce, venha a ter, quanto à Inabilitação Técnica de nossa empresa aqui, está mesma Comissão, pode solicitar do setor de Engenharia Civil também do município de Antonina do Norte-Ce, 01 parecer técnico à cerca das 03 perguntas acima, sendo este parecer **POR ESCRITO ASSINADO E CARIMBADO PELO ENGENHEIRO CIVIL ATUAL DO MUNICÍPIO DE ANTONINA DO NORTE-CE**. Importante e bem como a **CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL DE NOSSO RESPONSÁVEL TÉCNICO**, em anexo nossa empresa foi habilitada em serviços semelhantes com objetivos semelhantes, conforme Ata de Habilitação em anexo da Prefeitura Municipal de Arneiroz-Ce.

O artigo 37 da Constituição Federal de 1988 determina quais os princípios constitucionais pautam a atuação da Administração Pública Brasileira, entre eles os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, publicidade e eficiência. Esses postulados normativos são aplicados uma vez que os recursos públicos, para que a Administração Pública cumpra seus atos de modo eficiente, faz-se necessária a utilização da licitação, instrumento que determina a igualdade de condições entre os interessados, já que os bens e serviços não estão a sua livre disposição, devem ser utilizados de forma racional, visando atingir o interesse público.

Nesse tocante, a Lei nº 8.666/1993 estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes às obras, aos serviços, inclusive de publicidade, compras,

R Endereço: Rua Prefeito Raul Onofre, nº 65, Bairro: Vila Mota, Assaré-CE. CEP: 63.140-000

CNPJ Nº 40.765.676/0001-90

**J.I.F. CAVALCANTE FILHO EIRELI**  
CNPJ: 40.765.676/0001-90  
Joaquim Izio Franklin Cavalcante Filho  
Sócio Administrador  
CPF: 031.889.923-03



# J I F CAVALCANTE FILHO EIRELI

alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Nesse seguimento, pode-se constatar a existência de diversas irregularidades concernentes às exigências das entidades promotoras das licitações, principalmente, na fase de habilitação, as quais, por vezes, demonstram o direcionamento do certame a determinado adjudicante, sem respeito às normas legais.

Determinadas exigências na fase da habilitação como requisito para preencher capacidade técnica e econômica, por exemplo, maculam o procedimento licitatório por ofender os princípios constitucionais e administrativos, ocasionando a anulação do certame. (GRIFO NISSO).

Para demonstrar tal situação utilizou-se de pesquisa jurisprudencial nos sites do Superior Tribunal de Justiça, Supremo Tribunal Federal e Tribunal de Contas da União com as palavras-chaves no campo de pesquisa: "licitação", "anulação da licitação", "fase de habilitação na licitação", "responsabilidade estatal na licitação", "responsabilidade estatal", "indenização". Assim, encontrou-se diversos julgados com as mesmas irregularidades: exigência excessiva de documentos na fase de habilitação demonstrando intenção fraudulenta da Administração Pública ao restringir a competitividade.

Nosso engenheiro o Sr. Francisco Célio de Araújo Assunção Lima CREA-Ce: 14.153-D, possui CAT com Atestado que se encontra nos autos, do Processo Licitatório, onde está CAT nº que corresponde os inúmeros serviços prestados com os serviços do referido objeto desta licitação, esta comissão NÃO PODE INABILITAR 01 EMPRESA, CUJO RESPONSÁVEL TÉCNICO, através de CAT com atestado prova a execução de serviços semelhantes, frisando bem que nossa CAT, está corroborada com 01 Laudo Técnico de um Engenheiro Civil e bem como complementada por 01 Declaração do CREA-Ce, emitida pelo Sr. Rogério, à qual a mesma se encontra nos referidos autos do Processo Licitatório.

Somente à título de complementação, conforme o exposto acima à cerca do item 5.5.2 inciso IV, nosso Engenheiro o Sr. Francisco Célio de Araújo Assunção Lima, possui 01 CAT (Certidão de Acervo Técnico), que se encontra devidamente habilitado, devido a uma CAT de execução dos serviços de execução de Fiscalização, ou seja, para se executar serviços de pavimentação em pedra tosca, é necessário que se faça os serviços de limpeza do terreno, ou seja, com o serviços de limpeza do terreno para se iniciar os serviços de pavimentação em pedra

R Endereço: Rua Prefeito Raul Onofre, nº 65, Bairro: Vila Mota, Assaré-CE. CEP: 63.140-000

CNPJ Nº 40.765.676/0001-90

  
J.I.F CAVALCANTE FILHO EIRELI  
CNPJ: 40.765.676/0001-90  
Josquim Izio Franklin Cavalcante Filho  
Sócio Administrador  
CPF: 031.869.923-03

# J I F CAVALCANTE FILHO EIRELI

tosca, os serviços de limpeza do terreno, são serviços semelhantes aos serviços de roço, objeto deste edital necessita de Serviços de topografia, conforme insumos extraídos, pela tabela da Seinfra-Ce.

Fonte: <http://www3.seinfra.ce.gov.br/consulta.aspx?ID=5851>

Tabela de Custos

Versão 020

Conta	Insumo	Descrição	Un	Vlr. Unitário
1.6.1	C1630	<u>LOCAÇÃO DA OBRA - EXECUÇÃO DE GABARITO</u>	M2	3,90
1.6.2	C2872	<u>LOCAÇÃO DA OBRA COM AUXÍLIO TOPOGRÁFICO (ÁREA &gt;5000 M2)</u>	HA	543,86
1.6.3	C2873	<u>LOCAÇÃO DA OBRA COM AUXÍLIO TOPOGRÁFICO (ÁREA ATÉ 5000 M2)</u>	M2	0,27
1.6.4	C2874	<u>LOCAÇÃO DE REDE DE ÁGUA</u>	M	0,17
1.6.5	C0774	<u>LOCAÇÃO DE OBRAS EM MAR</u>	M2	0,39
1.6.6	C0775	<u>LOCAÇÃO DE JAZIDAS EM MAR</u>	M2	0,45
1.6.7	C2875	<u>LOCAÇÃO E NIVELAMENTO DE ADUTORA</u>	M	1,59
1.6.8	C2876	<u>LOCAÇÃO E NIVELAMENTO DE REDE DE ESGOTO/EMISSÁRIO/DRENAGEM</u>	M	2,16
1.6.9	C3528	<u>MUTIRÃO MISTO - LOCAÇÃO DA OBRA - EXECUÇÃO DE GABARITO</u>	M2	2,82

Acima, tabela de insumos da Seinfra-Ce, simplesmente mostrando que para 01 Engenheiro Civil projetar 01 rede de abastecimento de água, há à necessidade de Locação de Serviços de Topografia, e como esta nobre COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONINA DO NORTE-CE, vem mui questionar a Capacidade Técnico- Profissional de 01 Engenheiro Civil, com CAT de Atestado devidamente registrado no CREA-CE, e que se encontra nos autos do Processo Licitatório.

R Endereço: Rua Prefeito Raul Onofre, nº 65, Bairro: Vila Mota, Assaré-CE. CEP: 63.140-000

CNPJ Nº 40.765.676/0001-90

**J.I.F CAVALCANTE FILHO EIRELI**  
 CNPJ: 40.765.676/0001-90  
 Joaquim Iezio Franklin Cavalcante Filho  
 Sócio Administrador  
 CPF: 031.889.923-03

# J I F CAVALCANTE FILHO EIRELI

Tabela de Custos - Versão 027.1 - ENC. SOCIAIS 83,85%

C0683 - CADASTRO DE REDE DE ÁGUA (MEIO MAGNÉTICO)

Preço Adotado: 1,0800

Unid: M

Código	Descrição	Unidade	Coefficiente	Preço	Total
<b>EQUIPAMENTOS (CHORARIO)</b>					
10731	COMPUTADOR PENTIUM (GHP)	H	0,0111	0,9699	0,0108
10760	PLOTTER (GHP)	H	0,0003	5,0107	0,0015
10786	VEÍCULO UTILITÁRIO KOMBI (GHP)	H	0,0040	76,6908	0,3068
<b>TOTAL EQUIPAMENTOS (CHORARIO)</b>					<b>0,3190</b>
<b>MATERIAIS</b>					
12385	PAPEL VEGETAL GRAMATURA 90/95g	M2	0,0170	7,5000	0,1275
10857	COPIA HELIOGRAFICA	M2	0,0050	16,5400	0,0827
<b>TOTAL MATERIAIS</b>					<b>0,2102</b>
<b>MAO DE OBRA</b>					
12445	TOPOGRAFO	H	0,0060	30,3400	0,1820
12299	DESENHISTA (EM CAD /CAGECE)	H	0,0010	27,6300	0,0276
10037	AJUDANTE	H	0,0060	16,7700	0,1006
12384	OPERADOR DE COMPUTADOR	H	0,0111	21,8100	0,2421
<b>TOTAL MAO DE OBRA</b>					<b>0,5524</b>
Total Simples					1,08
Encargos					INCLUSOS
BDI					0,00
<b>TOTAL GERAL</b>					<b>1,08</b>

R Endereço: Rua Prefeito Raul Onofre, nº 65, Bairro: Vila Mota, Assaré-CE. CEP: 63.140-000

CNPJ Nº 40.765.676/0001-90

**J.I.F. CAVALCANTE FILHO EIRELI**  
 CNPJ: 40.765.676/0001-90  
 Joaquim Iezio Franklin Cavalcante Filho  
 Sócio Administrador  
 CPF: 031.869.923-03



# J I F CAVALCANTE FILHO EIRELI

Tabela de Custos - Versão 027.1 - ENC. SOCIAIS 83,85%

C0580 - CADASTRO DE ADUTORA

Preço Adotado: 1,4000

Unid: M

Código	Descrição	Unidade	Coefficiente	Preço	Total
<b>MATERIAIS</b>					
I2385	PAPEL VEGETAL GRAMATURA 90/95g	M2	0,0017	7,5000	0,0128
I0857	COPIA HELIOGRAFICA	M2	0,0050	16,5400	0,0827
<b>TOTAL MATERIAIS</b>					<b>0,0955</b>
<b>MAO DE OBRA</b>					
I2445	TOPOGRAFO	H	0,0120	30,3400	0,3641
I2299	DESENHISTA (EM CAD /CAGECE)	H	0,0010	27,6300	0,0276
I0037	AJUDANTE	H	0,0360	16,7700	0,6037
<b>TOTAL MAO DE OBRA</b>					<b>0,9954</b>
<b>EQUIPAMENTOS (CHORARIO)</b>					
I0766	VEICULO UTILITARIO KOMBI (CHEP)	H	0,0040	76,6908	0,3068
<b>TOTAL EQUIPAMENTOS (CHORARIO)</b>					<b>0,3068</b>
Total Simples					1,40
Encargos					INCLUSOS
BDI					0,00
<b>TOTAL GERAL</b>					<b>1,40</b>

Fonte: <https://sites.seinfra.ce.gov.br/siproce/desonerada/html/C0580.html?a=1620068781758>

Acima, somente 02 serviços essenciais que são necessários, para elaboração de Projetos de Serviços de Abastecimento de Água, retirada da tabela de insumos da Seinfra-Ce, que são:

- a) CADASTRO DE REDE DE ÁGUA (MEIO MAGNÉTICO);
- b) CADASTRO DE ADUTORA;

Nos 02 serviços acima, comprovam a necessidade da Topografia, e bem como comprovam à CAPACIDADE TÉCNICA-PROFISSIONAL DE NOSSA EMPRESA J I F E DE NOSSO RESPONSÁVEL

R Endereço: Rua Prefeito Raul Onofre, nº 65, Bairro: Vila Mota, Assaré-CE. CEP: 63.140-000

CNPJ Nº 40.765.676/0001-90

**J.I.F. CAVALCANTE FILHO EIRELI**  
 CNPJ: 40.765.676/0001-90  
 Joaquim Inácio Franklin Cavalcante Filho  
 Sócio Administrador  
 CPF: 031.869.923-03

# J I F CAVALCANTE FILHO EIRELI

TÉCNICO, O SR FRANCISCO CÉLIO DE ARAÚJO ASSUNÇÃO LIMA CREA-CE 14.153-D.

Salientamos que a Comissão da Prefeitura Municipal de Antonina do Norte-Ce, reveja seu posicionamento, acerca da Inabilitação da empresa impetrante, e que enquanto mais empresas concorrendo, melhor para o município de Antonina do Norte-Ce, e não somente 01 empresa X (S L Engenharia) que esteja habilitada, e queremos informar que o item CAPACIDADE TÉCNICO PROFISSIONAL ESTÃO COM OS MESMOS ITENS NOS EDITAIS ELABORADOS PELAS PREFEITURA MUNICIPAL DE POTENGI-CE (REVOGADO) E PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SALITRE-CE, todas estas licitações ocorreram agora em 2021.

Nesse sentido, não se destoa o posicionamento adotado pela Comissão de Licitações da doutrina de Marçal Justen Filho, que assim ensina:

"[...] não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pela particular ou as informações nele conterem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados-, a realização de diligências será obrigatória. Ou seja não é possível decidir a questão (seja para desclassificar o licitante seja para reputar superada questão) mediante uma escolha de mera vontade. Portanto para a realização de diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª. ed. São Paulo: Dialética: 2012, p. 692). (GRIFO NISSO).

De acordo com o art. 3º da Lei nº 8.666/93, são princípios expressos da licitação: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, igualdade, proibidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo.

Dentre eles, destaco o princípio da igualdade entre os licitantes, a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante. Desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia.

Assim é obrigação da administração pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu à todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

Este princípio, extraordinariamente importante na prática administrativa.

R Endereço: Rua Prefeito Raul Onofre, nº 65, Bairro: Vila Mota, Assaré-CE. CEP: 63.140-000

CNPJ Nº 40.765.676/0001-90



J.I.F CAVALCANTE FILHO EIRELI  
CNPJ: 40.765.676/0001-90  
Joaquim Iezio Franklin Cavalcante Filho  
Sócio Administrador  
CPF: 031.869.923-03

# J I F CAVALCANTE FILHO EIRELI

A importância da licitação para a Administração Pública e, por conseguinte, para o Direito Administrativo, manifesta-se no art. 37, XXI, da Constituição da República:

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;*

Assim, o princípio da Igualdade dos administrados perante a Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, que adquire caráter de princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna, acima transcrito.

- **DOCTRINA:**  
Há autores que vislumbram ainda outros princípios relacionados ao princípio da igualdade de condições na licitação. Um desses autores é:

*DI PIETRO (2004, p. 303-305).*

*"Para ela, a Lei nº 8.666/1993 traz implícito o princípio da competitividade, em seu art. 3º, § 1º, I, ao proibir cláusulas ou condições que comprometam o caráter competitivo da licitação ou estabeleçam distinções ou preferências impertinentes ou irrelevantes para o objeto contratual."*

Transcreve-se a seguir outro conceito de licitação, por ser bastante detalhado, elaborado por:

*TOSHIO MUKAI (1999, p. 1):*

*"(...) a licitação significa um cotejo de ofertas (propostas), feitas por particulares ao Poder Público, visando a execução de uma obra, a prestação de um serviço, um fornecimento ou mesmo uma alienação pela Administração, donde se há de escolher aquela (proposta) que maior vantagem oferecer, mediante um procedimento administrativo regrado, que proporcione tratamento igualitário aos proponentes, findo o qual poderá ser contratado aquele que tiver oferecido a melhor proposta".*

*HELLY LOPES MEIRELLES (2003, p. 264), por sua vez, conceituou licitação como o:*

*"procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que*

R Endereço: Rua Prefeito Raul Onofre, nº 65, Bairro: Vila Mota, Assaré-CE. CEP: 63.140-000

CNPJ Nº 40.765.676/0001-90

  
**J.I.F. CAVALCANTE FILHO EIRELI**  
CNPJ: 40.765.676/0001-90  
Joaquim Iezio Franklin Cavalcante Filho  
Sócio Administrador  
CPF: 031.869.923-03



# J I F CAVALCANTE FILHO EIRELI

*propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos”.*

- **ATESTADO DE CERTIFICAÇÃO TÉCNICA:**  
Importância da qualificação técnica:

*O art. 37, inciso XXI, CF, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.*

*Lei 8.666/93:*

*Art. 44 - No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.*

*§ 1º - É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.(...)*

*Art. 45 - O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle jurisprudência.*

*Lei nº 8.666, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º:*

*“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”*

- **TUDO QUE É VEDADO: Art. 3º - 8.666/93**  
**§ 1º É vedado aos agentes públicos:**

*1 - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de*

R Endereço: Rua Prefeito Raul Onofre, nº 65, Bairro: Vila Mota, Assaré-CE. CEP: 63.140-000

CNPJ Nº 40.765.676/0001-90

  
**J.I.F. CAVALCANTE FILHO EIRELI**  
CNPJ: 40.765.676/0001-90  
Joaquim Iezio Franklin Cavalcante Filho  
Sócio Administrador  
CPF: 031.869.923-03

# J I F CAVALCANTE FILHO EIRELI

*sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato,*

*II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991. (...)*

O art. 30 da Lei nº 8.666/1993 estabelece um rol taxativo referente à documentação que pode ser exigida para comprovação da qualificação técnica. Desse modo, não pode a Administração criar hipóteses nele não previstas, sob pena de incidir na vedação legal do art. 3º da lei em comento, conforme ensinamentos de Ronny Charles (TORRES, 2010, p. 179). O dispositivo legal determina que:

*"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;*

*IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.*

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:*

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes,*

R Endereço: Rua Prefeito Raul Onofre, nº 65, Bairro: Vila Mola, Assaré-CE. CEP: 63.140-000

CNPJ Nº 40.765.676/0001-90

  
J.I.F. CAVALCANTE FILHO EIRELI  
CNPJ: 40.765.676/0001-90  
Joaquim Iezio Franklin Cavalcante Filho  
Sócio Administrador  
CPF: 031.869.923-03

# J I F CAVALCANTE FILHO EIRELI

*limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;"*

**JURISPRUDÊNCIAS:**

O TCU, no Acórdão nº 8.430/2011 - 1ª Câmara determinou a um de seus Jurisdicionados que "o edital deve estabelecer, com a necessária objetividade, a forma de comprovação da aptidão para o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação; b) o edital deve estabelecer os elementos que devem constar dos atestados de capacidade técnica para fins de comprovação da realização de serviços compatíveis com os descritos no objeto do certame".

Em outra oportunidade,

Acórdão nº 2630/2011-Plenário, o TCU ratificou esse entendimento. Nesse sentido, veja-se excerto extraído do Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 81:

*"Mediante auditoria realizada nas obras de implantação do perímetro de irrigação Araras Norte - 2ª etapa, no Estado do Ceará, sob responsabilidade do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - (DNOCS), uma das irregularidades apuradas por equipe do Tribunal consistiu no estabelecimento, como critério para a habilitação técnica dos licitantes, da apresentação de atestados que comprovassem a execução de um conjunto de serviços considerados de maior relevância e valor significativo na obra em contratação.*

A preservação do julgamento objetivo, portanto, demanda a existência de cláusula clara e precisa quanto ao conteúdo dos atestados a serem apresentados, à luz do efetivamente necessário à avaliação da qualificação técnica do licitante para bem executar o objeto licitado.

**CONCLUSÃO:**

Após a revisão da doutrina e da jurisprudência, conclui-se que a observância dos princípios administrativos nas licitações e contratos públicos é fator essencial para a legalidade e a regularidade das contratações públicas. A Lei de Licitações elencou os princípios administrativos aplicáveis, todos aqui relacionados e analisados à luz da melhor doutrina e da jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Que, em licitações públicas, o descumprimento de um princípio quase sempre implica o descumprimento de outros princípios.

Um dos princípios basilares da licitação pública compreende o julgamento objetivo. Como julgamento objetivo entende-se aquele baseado em critérios e parâmetros concretos, precisos,

R Endereço: Rua Prefeito Raul Onofre, nº 65, Bairro: Vila Mota, Assaré-CE. CEP: 63.140-000

CNPJ Nº 40.765.676/0001-90

  
J.I.F. CAVALCANTE FILHO EIRELI  
CNPJ: 40.765.676/0001-90  
Joaquim Iozio Franklin Cavalcante Filho  
Sócio Administrador  
CPF: 031.869.923-03



# J I F CAVALCANTE FILHO EIRELI

previamente estipulados no instrumento convocatório, que afastem quaisquer subjetivismos quando da análise da documentação.

É comum, nesse sentido, a existência de cláusula de habilitação técnica exigindo a apresentação de atestados que comprovem "aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características. Contudo é essencial que se estabeleça cláusulas que especifiquem os tipos de documentos para a certificação técnica ( importante apontar na cláusula a exigência da certidão de capacidade técnica expedida por órgão fiscalizador competente), Cláusulas genéricas comprometem a objetividade no julgamento.

Thiago Barbosa Trajano

Pois bem, daí o TCU já parece que voltou atrás e vem defendendo que não importa a comprovação da experiência e know-how da atividade especializada objeto da contratação, mas que a licitante deve comprovar a habilidade de "gestão de mão de obra", vejamos o Acórdão TCU nº 1168/2016 - Plenário(link is external):

9.6.1. inabilitação irregular da empresa Antonelly, em desacordo com os arts. 30 e 41 da Lei 8.666/1993, c/c item 6.1 do edital, c/c jurisprudência do TCU (Acórdãos 553/2016, 1.443/2014 e 1.214/2013, do Plenário, e 744/2015, da 2ª Câmara), uma vez que a jurisprudência desta Corte vem se firmando no sentido de que, nas contratações de serviços de terceirização (serviços contínuos prestados mediante dedicação exclusiva da mão de obra), os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra; (grifos nossos)

Daqui a pouco vão passar a exigir o CRA!

...e dane-se a qualidade dos serviços também!

Veja bem como está evoluindo o entendimento do TCU, Acórdão TCU nº 449/2017 Plenário(link is external):

Portanto, a capacidade técnico-profissional dos licitantes poderá ser exigida com a comprovação de seu registro junto ao Crea.

Com base nesta conclusão, temos que a exigência editalícia ora atacada é totalmente ilegal, por falta de previsão legal que autorize a fazê-la.

Nesse diapasão, é expressa a Resolução 317/86 do Confea, que assim dispõe:

"Art. 1º. Considera-se Acervo Técnico do profissional toda a experiência por ele adquirida ao longo de sua vida profissional, compatível com as suas atribuições, desde que anotada a respectiva responsabilidade técnica nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e

R Endereço: Rua Prefeito Raul Onofre, nº 65, Bairro: Vila Mota, Assaré-CE. CEP: 63.140-000

CNPJ Nº 40.765.676/0001-90

  
J.I.F. CAVALCANTE FILHO EIRELI  
CNPJ: 40.765.676/0001-90  
Joaquim Iezio Franklin Cavalcante Filho  
Sócio Administrador  
CPF: 031.869.923-03

# J I F CAVALCANTE FILHO EIRELI

Agronomia" "Art, 42 O Acervo Técnico de uma pessoa jurídica é representado pelos Acervos Técnicos dos profissionais de seu quadro e de seus consultores técnicos devidamente contratados.

Na verdade, todo o registro dos atestados, quando da realização de uma obra ou serviços, é feito em nome do profissional e não da empresa, tendo em vista a legislação do CONFEA/CREA acima apontada.

Não obstante a não concordância com tal exigência, juntou-se atestado exarado em nome do nosso Responsável Técnico o Sr. Francisco Célio de Araújo Assunção Lima CREA-CE: 14.153-D, no qual atesta a empresa como prestadora de serviço análogo ao objeto da presente licitação, atestado este que tem serviço devidamente reconhecido pelo CREA, conforme CAT juntada aos documentos habilitatórios.

Assim, ante a CAT apresentada, ante o atestado juntado, bem como face a situação fática quando da execução do serviço na cidade de AURORA-CE, acima apresentada, resta lidimo e claro o direito da Postulante de ver reconhecida sua HABILITAÇÃO, posto que apresentou todos os documentos exigidos no edital convocatório para tal.

Com relação 4.2.5.6 a empresa J I F Cavalcante Filho Eireli, nossa empresa é uma empresa nova com aberta a 02 (dois) meses e que isso fere o **PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE**, ou seja, isso fere a Lei 8.666/93, em virtude que para se verificar se a empresa tem ou não experiência, para executar os serviços isso é comprovado através da experiência de CAT (certidão de Acervo Técnico), do responsável técnico que nossa empresa apresentou através da CAT nº 2021.03.10.02, e que a comprovação de experiência de serviços é através da CAT do Responsável Técnico e não da empresa que vai executar os serviços, conforme assunto abordado abaixo:

Antes de tratar desse ponto, é válido recordar que a capacidade técnica a ser comprovada nos certames licitatórios divide-se em capacidade técnico-operacional e capacidade técnico-profissional.

O acórdão 1.332/2006 do Plenário do TCU diferencia bem as duas espécies:

*A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.*

R Endereço: Rua Prefeito Raul Onofre, nº 65, Bairro: Vila Mota, Assaré-CE. CEP: 63.140-000

CNPJ Nº 40.765.676/0001-90

**J I F CAVALCANTE FILHO EIRELI**  
CNPJ: 40.765.676/0001-90  
Joaquim Iezio Franklin Cavalcante Filho  
Sócio Administrador  
CPF: 031.869.923-03



# J I F CAVALCANTE FILHO EIRELI

Por outro lado, diante da falta de previsão legal e regulamentar, não é possível exigir que os licitantes comprovem sua capacidade técnico-operacional por meio de atestados registrados no Crea ou que os atestados necessariamente estejam acompanhados de ART do engenheiro que acompanhou o serviço.

Vale observar, por fim, que esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria, representado pelo Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara e o recém-publicado Acórdão 655/2016 do Plenário:

*1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011". (Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara)*

*9.4. dar ciência ao Município de Itagibá/BA, de modo a evitar a repetição das irregularidades em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que: (...) 9.4.2. a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.025/2009 do Confea e o Acórdão 128/2012 – TCU – 2ª Câmara; (Acórdão 655/2016 do Plenário)*

[Atualização – 1] Em fevereiro de 2017, foi publicado o Acórdão 205/2017 que confirma o entendimento do Plenário do TCU no sentido de configurar falha a "exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Crea, o que não está previsto no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, que ampara a exigência do referido atestado, contida no item 8.7.2 do instrumento convocatório, e contraria a Resolução Confea 1.025/2009 e os Acórdãos 128/2012-TCU-2ª Câmara e 655/2016-TCU-Plenário".

[Atualização – 2] Em dezembro de 2017, foi publicado o Acórdão 10362/2017-2ª Câmara que apontou como irregularidade a exigência de "certidão de acervo técnico da licitante registrada no CREA-CE, para efeito de habilitação, uma vez que a exigência de registro ou visto no CREA do local de realização da obra licitada somente dar-se-á no momento da contratação".

## II – DOS PEDIDOS

Devidos os fatos, a empresa J I F Cavalcante Filho Eireli, pede a **RECONSIDERAÇÃO DE SUA**

R Endereço: Rua Prefeito Raul Onofre, nº 65, Bairro: Vila Mota, Assaré-CE. CEP: 63.140-000.

CNPJ Nº 40.765.676/0001-90

  
**J I F CAVALCANTE FILHO EIRELI**  
CNPJ: 40.765.676/0001-90  
Joaquim Izidoro Franklin Cavalcante Filho  
Sócio Administrador  
CPF: 031.869.923-03



# J I F CAVALCANTE FILHO EIRELI

HABILITAÇÃO DA REFERIDA EMPRESA na presente licitação, tendo em vista todas às informações acima apresentadas perante o Processo Licitatório Tomada de Preços No. 2021.04.19.01, e a completude dos documentos acostados quando da apresentação dos documentos de habilitação.

ASSARÉ-CE, 24 de MAIO de 2021

Joaquim Iezio Franklin Cavalcante Filho  
SÓCIO ADMINISTRADOR  
CPF: 031.869.923-03

*Joaquim Iezio Franklin Cavalcante Filho*

J.I.F CAVALCANTE FILHO EIRELI  
CNPJ: 40.765.676/0001-90  
Joaquim Iezio Franklin Cavalcante Filho  
Sócio Administrador  
CPF: 031.869.923-03

R Endereço: Rua Prefeito Raul Onofre, nº 65, Bairro: Vila Mota, Assaré-CE. CEP: 63.140-000

CNPJ Nº 40.765.676/0001-90



Certidão de Acervo Técnico - CAT  
Resolução Nº 1025 de 30 de Outubro de 2009

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará

CREA-CE

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

164705/2018

Atividade concluída

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará - Crea-CE, o Acervo Técnico do profissional FRANCISCO CELIO DE ARAUJO ASSUNCAO LIMA referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: FRANCISCO CELIO DE ARAUJO ASSUNCAO LIMA  
Registro: 0605847010CE RNP: 0605847010  
Título profissional: ENGENHEIRO CIVIL, MESTRE EM ENGENHARIA CIVIL E AMBIENTAL - ÁREA DE CONC. GEOTE

Número da ART: CE20170235191 Tipo de ART: OBRA / SERVIÇO Registrada em: 31/08/2017 Baixada em: 06/05/2018  
Forma de registro: INICIAL Participação técnica: INDIVIDUAL  
Empresa contratada:

Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA-CE CPF/CNPJ: 07.978.042/0001-40  
Endereço do contratante: RECANTO ANTÔNIO RICARDO Nº: 43  
Complemento: Bairro: CENTRO UF: CE CEP: 63360000  
Cidade: Aurora  
Contrato: CONT.01.2017 Celebrado em: 02/02/2017  
Valor do contrato: R\$ 5.000,00 Tipo de contratante: Pessoa Jurídica de Direito Público  
Ação institucional: NENHUMA - NÃO OPTANTE Nº: S/Nº  
Endereço da obra/serviço: SEM DEFINIÇÃO DIVERSAS RUAS Bairro: DO MUNICÍPIO UF: CE CEP: 63360000  
Complemento: Cidade: Aurora  
Coordenadas Geográficas: 06°56'35.46"S, 38°58'1.46"W  
Data de início: 28/08/2017 Conclusão efetiva: 28/09/2018  
Finalidade: Infraestrutura CPF/CNPJ: 07.978.042/0001-40  
Proprietário: PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA-CE

Atividade Técnica: 5 - CONDUÇÃO OBRAS E SERVIÇOS - CONSTRUÇÃO CIVIL > EDIFICAÇÕES > LOCAÇÃO > #1149 - PAVIMENTAÇÃO 17 - FISCALIZAÇÃO 1.00 UNIDADE; 5 - CONDUÇÃO OBRAS E SERVIÇOS - CONSTRUÇÃO CIVIL > INFRA-ESTRUTURA TERRITORIAL > PAVIMENTAÇÃO > #1476 - EM PEDRA 17 - FISCALIZAÇÃO 1.00 UNIDADE; 5 - CONDUÇÃO OBRAS E SERVIÇOS - CONSTRUÇÃO CIVIL > INFRA-ESTRUTURA TERRITORIAL > PAVIMENTAÇÃO > #1478 - EM PARALELEPÍPEDOS 17 - FISCALIZAÇÃO 1.00 UNIDADE;

Observações  
ART DE FISCALIZAÇÃO DA RECOMPOSIÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO E PEDRA TOSCA EM DIVERSAS RUAS DA SEDE DO MUNICÍPIO DE AURORA-CE.

Número da ART: CE20170238672 Tipo de ART: OBRA / SERVIÇO Registrada em: 05/09/2017 Baixada em: 06/05/2018  
Forma de registro: INICIAL Participação técnica: INDIVIDUAL  
Empresa contratada:

Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA-CE CPF/CNPJ: 07.978.042/0001-40  
Endereço do contratante: RECANTO ANTÔNIO RICARDO Nº: 43  
Complemento: Bairro: CENTRO UF: CE CEP: 63360000  
Cidade: Aurora  
Contrato: CONT.01.2017 Celebrado em: 02/02/2017  
Valor do contrato: R\$ 5.000,00 Tipo de contratante: Pessoa Jurídica de Direito Público  
Ação institucional: NENHUMA - NÃO OPTANTE Nº: S/Nº  
Endereço da obra/serviço: SÍTIO AGROVILA CACHOEIRA Bairro: ZONA RURAL DO MUNICÍPIO UF: CE CEP: 63360000  
Complemento: Cidade: Aurora  
Data de início: 21/08/2017 Conclusão efetiva: 31/10/2017  
Finalidade: Infraestrutura CPF/CNPJ: 07.978.042/0001-40  
Proprietário: PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA-CE

Atividade Técnica: 1 - ATUAÇÃO OBRAS E SERVIÇOS - CONSTRUÇÃO CIVIL > OBRAS HIDRÁULICAS E RECURSOS HÍDRICOS > #1416 - SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA 17 - FISCALIZAÇÃO 1.00 UNIDADE; 1 - ATUAÇÃO OBRAS E SERVIÇOS - CONSTRUÇÃO CIVIL > OBRAS HIDRÁULICAS E RECURSOS HÍDRICOS > #1416 - SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA 5 - PROJETO 31054.00 METRO;

Observações  
ART DE PROJETO E FISCALIZAÇÃO DA 1ª ETAPA DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DAS LOCALIDADES DE AGROVILA CACHOEIRA, CACHOEIRA, LOGRADOZINHO, CAIÇARA E TUICA, ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE AURORA-CE.

Número da ART: CE20170241363 Tipo de ART: OBRA / SERVIÇO Registrada em: 12/09/2017 Baixada em: 06/05/2018  
Forma de registro: INICIAL Participação técnica: INDIVIDUAL  
Empresa contratada:

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará  
RUA CASTRO E SILVA, 81 - CENTRO - FORTALEZA - CEARÁ  
Tel: + 55 (85) 3453-5800 Fax: + 55 (85) 3453-5804 E-mail: faleconosco@creace.org.br

CREA-CE  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará

Impresso em: 15/08/2020, às 09:50





Certidão de Acervo Técnico - CAT  
Resolução Nº 1025 de 30 de Outubro de 2009

CREA-CE

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

164705/2018

Atividade concluída

Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA-CE  
Endereço do contratante: RECANTO ANTÔNIO RICARDO

Bairro: CENTRO  
UF: CE

CPF/CNPJ: 07.978.042/0001-40  
Nº: 43

CEP: 63360000

Complemento:

Cidade: Aurora

Contrato: CONT.01.2017

Celebrado em: 02/02/2017

Valor do contrato: R\$ 5.000,00

Tipo de contratante: Pessoa Jurídica de Direito Público

Ação institucional: NENHUMA - NÃO OPTANTE

Endereço da obra/serviço: SEM DEFINIÇÃO AGROVILA, CACHOEIRA, LOGRADOUROZINHO,

Nº: S/Nº

CAIÇARA E TUICA

Complemento:

Bairro: NO MUNICÍPIO

Cidade: Aurora

UF: CE

CEP: 63360000

Data de início: 12/09/2017

Conclusão efetiva: 31/10/2018

Finalidade: Infraestrutura

CPF/CNPJ: 07.978.042/0001-40

Proprietário: PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA-CE

Atividade Técnica: 5 - CONDUÇÃO OBRAS E SERVIÇOS - CONSTRUÇÃO CIVIL > EDIFICAÇÕES > MONITORAMENTO > #1166 - SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA 38 - ORÇAMENTO 1.00 UNIDADE;

Observações

ART DE ORÇAMENTO DA 1ª ETAPA DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DAS LOCALIDADES DE AGROVILA, CACHOEIRA, LOGRADOUROZINHO, CAIÇARA E TUICA, EM AURORA-CE.

Informações Complementares

CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico - CAT, o atestado contendo 4 folha(s), expedido pelo contratante da obra/serviço, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes.

Certidão de Acervo Técnico nº 164705/2018  
05/07/2018, 18:02  
W684z

A Certidão de Acervo Técnico (CAT) à qual o atestado está vinculado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.

Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos.

A autenticidade desta Certidão pode ser verificada em: <http://crea-ce.sitac.com.br/publico/>, com a chave: W684z

Certificamos que se encontra vinculado à presente CAT o atestado apresentado em cumprimento à Lei nº 8.666/93, expedido pela pessoa jurídica contratante, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes. É de responsabilidade deste Conselho a verificação da atividade profissional em conformidade com a Lei nº 5.194/66 e Resoluções do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA.





**Engenheiro Civil: Weber Teixeira Cavalcante**  
**RNP: 0616665920**  
**CREA-CE: 329695**

**LAUDO TÉCNICO**

**Dados do Atestado**

Obra: Serviços de Elaboração de Projetos, Orçamentos, Acompanhamentos de Obras e Fiscalização de Obras do município de Aurora-Ce.

Situação Atual: 100 % executado.

**Dados do Contratada**

Pessoa Física:

Nome: Weber Teixeira Cavalcante

CPF: 624.384.413-72

Engenheiro Civil: CREA-CE: 329695

**Dados do Contratante**

Pessoa Física:

Nome: Francisco Célio de Araújo Assunção Lima

CPF: 703.319.283 - 53

Engenheiro Civil: CREA-CE: 14.153-D

No dia 02 de Julho de 2018, foi realizada visita técnica no município de Aurora-Ce, onde estiveram presentes os Engenheiros Cívís, Weber Teixeira Cavalcante (Avaliador) e do Engenheiro: Francisco Célio de Araújo Assunção Lima (Engenheiro Fiscal do município de Aurora-Ce), onde verificou-se que foi executado serviços de Elaboração de Projetos, Orçamentos, Acompanhamento de Obras e Fiscalização das obras do município de Aurora-Ce.

Os serviços acima foram executados em toda a sua magnitude. Os quantitativos acima estão de acordo com a ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) nº 2018359020.

Abaixo, fotos em anexo:

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará, vinculado à Certidão nº 164705/2018, emitida em 05/07/2018



Certidão nº 164705/2018  
15/06/2020, 09:50

Chave de Impressão: W684z

O documento neste ato registrado foi emitido em 05/07/2018 e contém 4 folhas



**Engenheiro Civil: Weber Teixeira Cavalcante**  
**RNP: 0616665920**  
**CREA-CE: 329695**



Foto 01 – Placa de Obra dos Serviços de Fiscalização no município de Aurora-Ce

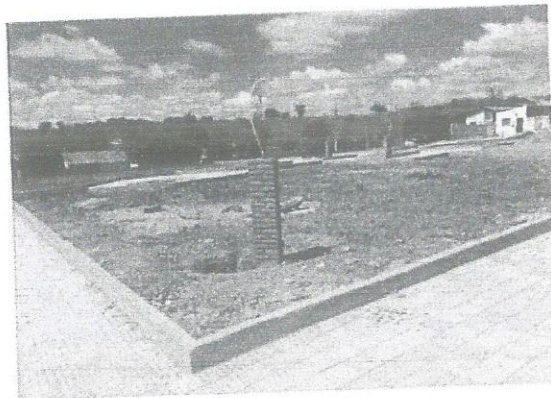


Foto 02 – Acompanhamento Técnico e Fiscalização de Praça no município de Aurora-Ce.

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará, vinculado à Certificação nº 164705/2018, emitida em 05/07/2018



Certificação nº 164705/2018  
15/06/2020, 09:50  
Chave de Impressão: W6B84z  
O documento neste ato registrado foi emitido em 05/07/2018 e contém 4 folhas



**Engenheiro Civil: Weber Teixeira Cavalcante**  
**RNP: 0616665920**  
**CREA-CE: 329695**



Foto 03 – Serviços de Acompanhamento, Consultoria e Fiscalização dos Serviços de Pavimentação em Pedra Tosca da Ladeira do Pavão no município de Aurora-Ce.

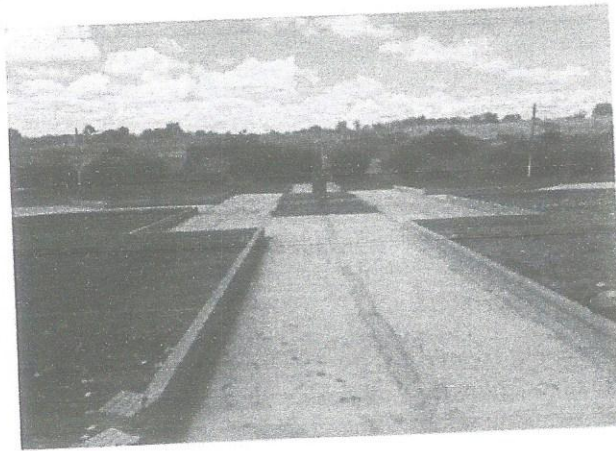


Foto 04 – Acompanhamento Técnico e Fiscalização de Praça no município de Aurora-Ce.

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará, vinculado à Certidão nº 164705/2018, emitida em 05/07/2016



Certidão nº 164705/2018  
15/06/2020 09:50  
Chave de Impressão: W664z

O documento neste ato registrado foi emitido em 05/07/2016 e contém 4 folhas



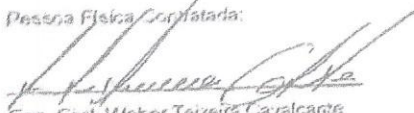


**Engenheiro Civil: Weber Teixeira Cavalcante**  
**RNP: 0616665920**  
**CREA-CE: 329695**

Assim, condutas podiam verificar os serviços de Elaboração de Projetos, Orçamentos, Acompanhamento de Obras e Fiscalização das obras do município de Aurora-Ce, foram executados em toda a sua totalidade, conforme letra acima.

Iguatu, 03 de Julho de 2016.

Pessoa Física Contratada:

  
Eng. Civil Weber Teixeira Cavalcante  
RNP: 0616665920 | CPF: 624.384.413-70  
CREA-CE: 329695  
Weber Teixeira Cavalcante  
Engenheiro Civil  
CREA-CE: 329695

Pessoa Física Contratante:

  
Eng. Civil Francisco Célio de A. A. Lima  
RNP: 0605847010 | CPF: 703.319.283-53  
CREA-CE: 14.153-D

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará, vinculado à Certidão nº 164705/2018, emitida em 05/07/2018

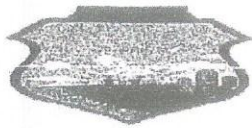


Certidão nº 164705/2018  
15/06/2020, 09:50  
Chave de Impressão: W6654z

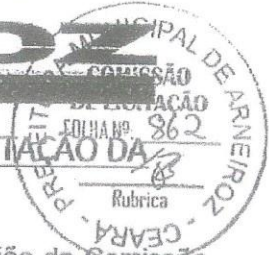
O documento neste ato registrado foi emitido em 05/07/2018 e contém 4 folhas

Scanned by CamScanner





# ARNEIROZ



## ATA INTERNA DE JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DA TOMADA DE PREÇOS N° 2021.04.22.1

Aos 17 (dezesete) dias do mês de Maio de 2021, às 10h, na sala de reunião da Comissão Permanente de Licitação, nomeada pela portaria n° 151 de 19 de Abril de 2021, reuniram-se José Bezerra Junior - Presidente, Antonio Victor Lurrán Araújo Viana e José de Sousa Mota - membros, para realizar a análise de julgamento dos documentos de habilitação das empresas licitantes referente à Tomada de Preços n° 2021.04.22.1. Cujo o objeto é a **CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO DE PROJETOS, SERVIÇOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA, JUNTO A DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE ARNEIROZ**, e na Lei n° 8.666/93 e suas alterações posteriores. O Sr. Presidente dá início aos trabalhos juntamente com os membros da comissão, onde após a análise minuciosa dos documentos acima referidos constatou-se que as seguintes empresas se encontram devidamente **HABILITADAS**: 1 - **QUOPA SERVIÇOS DE ASSESSORIA E ACOMPANHAMENTO DE SERVIÇOS NA CONSTRUÇÃO EIRELI - ME**, inscrita no Cnpj n° 17.180.763/0001-64; 2 - **SERTÃO CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA - EPP**, inscrita no Cnpj n° 21.181.254/0001-23 e 3 - **J I F CAVALCANTE FILHO EIRELI - ME**, inscrita no Cnpj n° 40.765.676/0001-90, por cumprimento de todas as exigências edilícias. **LICITANTES INABILITADAS**: 4 - **VISION CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME**, inscrita no Cnpj n° 10.560.303/0001-12, por descumprimento do item 3.4.1."a", tendo em vista que a empresa não apresentou o CRP do contador que assinou o balanço e DRÉ, a mesma apresentou o CRP de outro contador; 5 - **ABSOLON CAVALCANTE MOTA NETO EIRELI - ME**, inscrita no Cnpj n° 26.803.040/0001-65, por descumprimento dos itens 3.4.2.1, 3.4.2.4.1, 3.5.1, 3.5.2 e 3.5.3 não apresentou a indicação do pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto da licitação, não apresentou o compromisso de participação do pessoal técnico qualificado, não apresentou a declaração que não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, não apresentou a declaração expressa do responsável legal do licitante, de que não existe superveniência de fato impeditivo da habilitação e também não apresentou a declaração se é ME ou EPP assim a mesma não poderá gozar dos direitos da lei 123/06 e 6 - **BZYL ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP**, inscrita no Cnpj n° 07.427.142/0001-89, por descumprimento do item 3.4.4.1 letra "C", a mesma apresentou o Seguro Garantia com a data de validade vencendo no dia 14 de Maio de 2021, sendo que no item do edital "A garantia de manutenção de proposta, quando não recolhida em moeda corrente nacional, terá o prazo de validade de 30 (trinta) dias, contado da data de entrega dos Documentos de Habilitação e Propostas de Preços". Isto posto o Senhor Presidente informa que o Resultado do Julgamento de habilitação será publicado na imprensa oficial. Desta forma ficará aberto o prazo recursal, previsto no art. 109. inciso I alínea "a" da Lei de Licitações a partir do dia útil seguinte à publicação do Resultado de Julgamento acima referido. Finalmente de tudo, às 11hs12mim, se fez constar da presente ata, que após lida e achada conforme, segue assinada pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação e Membros. Arneiroz/CE, 17 de Maio de 2021.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES	ASSINATURAS
José Bezerra Junior (Presidente)	<i>José Bezerra Junior</i>
Antonio Victor Lurrán Araújo Viana (Membro)	<i>Antonio Victor Lurrán Araújo Viana</i>
José de Sousa Mota (Membro)	<i>José de Sousa Mota</i>